



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00024/2024-80

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho
Recorrente: Helderli Fideliz Castro de Sá Leão Alves
Advogado: Reynaldo Almeida Malta – OAB/BA nº 80.742
Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL RELATIVO AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O QUADRO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. PEDIDO DE RESERVA DE VAGAS ESPECÍFICAS PARA MESTIÇOS (PARDOS) E SEPARADAS DAS VAGAS RESERVADAS A PRETOS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO CNMP Nº 170/2017. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Trata-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo em que se requer a reserva de vagas específicas para mestiços (pardos) e separadas das vagas reservadas a pretos no concurso público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, regulamentado pelo Edital nº 01/2023.

II – O CNMP consolidou o entendimento de que sua atuação no âmbito do controle de legalidade de atos praticados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público possui caráter excepcionalíssimo e cinge-se à verificação do cumprimento das normas editalícias e de sua conformidade à legislação vigente. Súmula CNMP nº 10.

III – Na hipótese, não se vislumbram indícios de ilegalidade por parte da comissão do concurso, haja vista que sua atuação obedeceu, estritamente, às disposições da Resolução CNMP nº 170/2017.

IV - Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00024/2024-80

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho
Recorrente: Helderli Fideliz Castro de Sá Leão Alves
Advogado: Reynaldo Almeida Malta – OAB/BA nº 80.742
Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno interposto pelo Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, representado por Helderli Fideliz Castro de Sá Leão Alves, em face de decisão proferida por este Relator que, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “d”, do RICNMP, determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe.

O *decisum* impugnado, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 31 de janeiro de 2024, págs. 2/3, restou assim ementado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL RELATIVO AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O QUADRO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. PEDIDO DE RESERVA DE VAGAS ESPECÍFICAS PARA MESTIÇOS (PARDOS) E SEPARADAS DAS VAGAS RESERVADAS A PRETOS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO CNMP Nº 170/2017. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se requer a reserva de vagas específicas para mestiços (pardos) e separadas das vagas reservadas a pretos no concurso público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, regulamentado pelo Edital nº 01/2023.

II - O CNMP consolidou o entendimento de que sua atuação no âmbito do controle de legalidade de atos praticados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público possui caráter excepcionalíssimo e cinge-se à verificação do cumprimento das normas editalícias e de sua conformidade à legislação vigente. Súmula CNMP nº 10.

III – Na hipótese, não se vislumbram indícios de ilegalidade por parte da comissão do concurso, haja vista que sua atuação obedeceu, estritamente, às disposições da Resolução CNMP nº 170/2017.

IV – Arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.

Em suas razões recursais, o recorrente, em síntese, sustenta o seguinte:

Na DECISÃO (fls. 69) onde é decidido o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo, não consta qualquer comentário sobre a legislação de Direitos Humanos violada pelo Edital do MPAM impugnado. Legislações

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de Direitos Humanos possuem caráter supralegal e até constitucional, caso atendidos determinados requisitos. O supracitado Edital violou legislações de ambas as hierarquias.

Também na DECISÃO há um silêncio sobre a exigência constante no edital de que os candidatos mestiços (pardos) tenham “características fenotípicas (relacionadas ao grupo étnico-racial negro: cor da pele, traços faciais, etc.)”, haja vista o caráter desta exigência ser berrantemente discriminatório, assimilacionista e prejudicial a candidatos pardos em geral e ao acesso à ação afirmativa, mais ainda no Estado do Amazonas, onde a maioria dos pardos é mestiça descendente de índios.

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não utiliza e nunca utilizou o termo ‘negro’ em seus quesitos de cor ou raça.

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) define pardos como mestiços e os distingue de pretos, conforme o órgão informa sobre o significado das opções de “cor ou raça” da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios:

“Característica declarada pelas pessoas com base nas seguintes opções: branca, preta, amarela (pessoa de origem japonesa, chinesa, coreana etc.), parda (mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça) ou indígena (pessoa indígena ou índia)”, Anuário Estatístico do Brasil, v. 76, 2016.

O Estado do Amazonas reconhece que mestiços (pardos) não são ‘negros’(...). Classificar pardos como ‘negros’ vai contra a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que possui força constitucional (...).

Classificar pardos como ‘negros’ também vai contra a Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais, aprovada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20.º reunião, em 27 de novembro de 1978, que corrobora o direito dos mestiços (pardos) à sua identidade própria, a não serem classificados como um subtipo de uma categoria ‘negra’ nem assimilados nesta e a não ter sua identidade como hierarquicamente inferior a uma identidade ‘negra’ ou a qualquer outra (...).

Afirma o supracitado EDITAL N° 01/2023 que:

“6.3 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

Observe-se, porém, que o EDITAL N° 01/2023 afirme que o mesmo se dá “na forma da Resolução nº 170/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público”, mas esta resolução não afirma “POPULAÇÃO NEGRA (PRETOS E PARDOS)”, ao contrário, afirma que poderão concorrer “negros ou pardos”:

“Art. 5º Poderão concorrer às referidas vagas aqueles que se autodeclararem negros ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.”

Requer, assim, o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu provimento para que sejam atendidos os pedidos formulados na inicial.

Em nova petição juntada aos autos em 18 de fevereiro de 2024, o requerente alega estarem configurados no caso concreto os pressupostos legais para a concessão de medida liminar, nos seguintes termos:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O fumus boni iuris está plenamente configurado pela leitura atenta da exordial, das provas e documentos ora colocados, pois calcado na ILEGALIDADE, DESPROPORCIONALIDADE, DESARRAZOABILIDADE, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO e certa abusividade do Edital do certame, ofendendo, assim o direito legítimo do pardo nativos da Amazônia, impedindo sua aprovação e classificação dentre os cotistas do MP-AM.

O “periculum in mora”, por sua vez, é evidente, pois, conforme cronograma do certame, os candidatos estão prestes a realizar as provas, e na sequência serão submetidos ao Tribunal Étnico-Racial de Exceção, no qual inúmeros pardos serão sumariamente eliminados da lista de cotas, mesmo dispondo de pontuação para ocupar as vagas reservadas, sendo que o MP-AM disponibilizou a lista dos candidatos que concorrem às vagas, sendo 1.218 pretos/as e 5.439 pardos/as. Comprovando uma proporção de 18% pretos/pardos, no concurso, enquanto que na sociedade essa proporção é de 7,14% pretos(193.667) / pardos (2.711.618). O que significa dizer que os candidatos pardos foram coagidos a não concorrerem às vagas reservadas, em razão da barreira fenotípica exclusivamente preta, estabelecida no Edital.

Assim, mostra-se patente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sob pena de ineficácia do provimento final. Urge o deferimento da decisão Liminar, conforme precedente nos autos de n. 8001667-90.2023.8.05.0153 (PJE/TJ-BA), pois as ilegalidades foram detectadas antes mesmo da candidata passar pela 2ª heteroidentificação. De igual modo, as ilegalidades estão descritas nas outras 11 Liminares, anexas, que comprovam as nulidades presentes na metodologia aplicada pela FCC.

Formula, então, pedido de liminar para que seja “determinado a suspensão do certame, regularização do Edital, e oportunizado que os pardos que tiveram receio de se inscrever como cotistas tenham a chance de optar pela reserva de vaga, após a correção do Edital”.

Em 20 de fevereiro de 2024, indeferi o pedido de liminar e, em atenção ao comando contido no § 1º do art. 154 do RICNMP, decidi pela intimação do Ministério Público do Estado do Amazonas, para que, caso quisesse, apresentasse contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões em 27 de fevereiro de 2024. Nelas, defendeu a inadequação normativa dos pedidos apresentados e requereu, ao final, o desprovimento do recurso interno e a manutenção da decisão de arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA).

É o relatório.

VOTO

A interposição de Recurso Interno em face de decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Conselho Nacional se sujeita ao disposto nos arts. 153 e 154 do RICNMP, os quais preveem:

Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

Tendo em vista que o recorrente foi intimado eletronicamente em 5 de fevereiro de 2024, a interposição do Recurso Interno em 9 de fevereiro do mesmo ano ocorreu dentro do prazo regimental.

A considerar que o recorrente figura como requerente, encontra-se preenchido o requisito da legitimidade recursal. O interesse recursal, analisado em prospecção a partir do binômio necessidade-utilidade da medida proposta, também se afigura presente, uma vez que, de um lado, há o prejuízo ou gravame à pretensão do ora recorrente e, de outro, a perspectiva de melhoria de sua situação desta com o eventual provimento do recurso¹.

Ante o exposto, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Interno.

Quanto ao mérito recursal, cumpre destacar, inicialmente, que o CNMP consolidou o entendimento de que sua atuação no controle de legalidade de atos praticados no âmbito de concursos públicos realizados pelo Ministério Público possui caráter excepcionalíssimo e cinge-se à verificação do cumprimento das normas editalícias e de sua conformidade à legislação vigente.

Nesse sentido, o Plenário deste Conselho Nacional aprovou a Súmula CNMP nº 10, de 13 de novembro de 2018, com o seguinte enunciado:

Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se às bancas examinadoras na elaboração, na correção ou na anulação de questões de provas de concursos públicos do Ministério Público brasileiro, estando adstrito ao controle de legalidade do certame e à verificação da observância

¹ CAMBI, DOTTI, PINHEIRO, MARTINS e KOZIKOSKI, *Curso de Processo Civil Completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1494.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

das normas editalícias, legais e constitucionais.

No presente caso, o requerente pleiteia, em síntese, a reserva de vagas específicas para mestiços (pardos) e separadas das vagas reservadas a pretos no concurso público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, regulamentado pelo Edital nº 01/2023.

Requer, ainda, que “*não seja exigido dos candidatos mestiços (pardos) “características fenotípicas (relacionadas ao grupo étnico-racial negro: cor da pele, traços faciais, etc.) do entrevistado” e que o Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro “componha a comissão de heteroidentificação para avaliar a veracidade dos candidatos autodeclarados mestiços (pardos)”*”.

Conforme apontado na decisão de arquivamento, os referidos pedidos foram formulados, inicialmente, junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas, sendo certo que, após analisar os argumentos do requerente, os integrantes da comissão do concurso deliberaram pelo indeferimento do pleito nos seguintes termos:

1. As disposições constantes do edital observam claramente o que prevê a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público Nº 170, de 13/06/2017, parcialmente transcrita abaixo:

Art. 4º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos dos órgãos indicados no art. 2º.

Parágrafo único. Os editais de que trata o caput deverão especificar o total de vagas correspondente às cotas, evitando-se fracionamento prejudicial à política de inclusão.

Art. 5º Poderão concorrer às referidas vagas aqueles que se autodeclararem negros ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Pelo exposto, considerando que a exigência editalícia apenas replicou as disposições normativas, decidem os membros da Comissão do Concurso pelo indeferimento do pleito formulado pelo MOVIMENTO PARDO-MESTIÇO BRASILEIRO, e restituição dos presentes autos à Secretaria da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

De fato, observa-se que a Resolução CNMP nº 170/2017 é expressa ao determinar que os candidatos autodeclarados negros ou pardos deverão atender ao quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de forma que o pedido ora formulado, neste ponto, está em manifesto confronto com o disposto na referida resolução.

Verifica-se que também não há na mencionada resolução nenhuma previsão de reserva de vagas específicas para mestiços (pardos) e separadas das vagas reservadas a pretos, como deseja o requerente.

Registre-se, por fim, que apesar de haver o reconhecimento dos mestiços como

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

grupo étnico-racial digno de proteção jurídica no âmbito da legislação do Estado do Amazonas, mencionada pelo requerente, fato é que nela não há previsão expressa de reserva de vagas para mestiços (pardos).

Feitas essas considerações introdutórias, tem-se que o recorrente alega em suas razões recursais que não consta na decisão de arquivamento qualquer comentário sobre a legislação de Direitos Humanos supostamente violada pelo edital do certame em questão.

Ocorre que os argumentos relacionados ao direito internacional expostos pelo recorrente não afastam a conclusão estabelecida na referida decisão, no sentido de que não há viabilidade jurídica para o acolhimento da pretensão.

Isso porque não há como extrair das normas indicadas pelo recorrente uma obrigatoriedade de reserva de vagas específicas para mestiços (pardos) nos concursos públicos, mas apenas como asseverar a conclusão de que esse grupo étnico-racial é digno de proteção jurídica, o que deve ser feito, por óbvio, dentro dos contornos estabelecidos nas políticas públicas adotadas pelo Estado.

Aliás, como registrado anteriormente por este Relator, a pretensão formulada pelo ora recorrente caracteriza, na verdade, uma tentativa de inovação na política afirmativa de cotas raciais, incabível no presente caso e na via eleita.

Sustenta o recorrente, ainda, que na decisão de arquivamento “*há um silêncio sobre a exigência constante no edital de que os candidatos mestiços (pardos) tenham características fenotípicas (relacionadas ao grupo étnico-racial negro: cor da pele, traços faciais, etc.)*”.

A regra editalícia a que se refere o recorrente encontra-se prevista no item 6.10.3 do Edital nº 01/2023, nos seguintes termos:

6.10.3 No decurso da entrevista pessoal de confirmação de opção por cota racial, incumbirá à comissão de heteroidentificação aferir o candidato autodeclarado negro, primordialmente a partir da análise das características fenotípicas (relacionadas ao grupo étnico-racial negro: cor da pele, traços faciais, etc.) do entrevistado ou, subsidiariamente, com esteio em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra.

Nesse ponto específico, cumpre esclarecer que o termo utilizado pelo edital não significa que os pardos devem possuir características fenotípicas idênticas aos dos pretos, pois a expressão pessoa negra é utilizada como abrangendo tanto os pretos como os pardos, como se observa da leitura da parte final do item 6.10:

“6.10 Os candidatos habilitados e aprovados no Concurso, que tiverem se

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

autodeclarado negros, serão convocados para confirmar tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido, perante a Comissão Organizadora do concurso, e serão avaliados por comissão de heteroidentificação, que emitirá parecer quanto à veracidade e correção da autodeclaração prestada no ato da inscrição, quanto à condição de pessoa negra (preta ou parda)”.

Destaque-se que a própria Resolução CNMP nº 170 utiliza a expressão “negros” de forma isolada em quase todas as oportunidades, inclusive na ementa², havendo menção aos pardos apenas no seu art. 5º³, o que, por óbvio, não significa uma restrição na participação desse grupo étnico-racial.

Na verdade, o que acontece em muitos casos é a alegação de que a avaliação feita pela comissão de heteroidentificação foi “subjetiva” ou injusta, mas isso ocorre pela própria natureza da avaliação fenotípica, a qual é marcada pela subjetividade, uma vez que inexistem parâmetros aferíveis de forma objetiva para se ter certeza de que alguém é preto ou pardo.

De toda forma, o ordenamento jurídico assegura ao avaliado o direito de revisão do ato, pois uma vez realizada a avaliação fenotípica pela comissão de heteroidentificação e emitido o parecer, o ato administrativo em questão pode ser impugnado pelo interessado, seja na via administrativa, conforme previsão editalícia⁴, ou na via judicial.

Por fim, não há como acolher o pedido de participação do Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro na comissão de heteroidentificação, que deverá observar os critérios estabelecidos nos itens 6.10.1 e 6.10.2 do edital, nestes termos:

“6.10.1 A Comissão de Heteroidentificação será composta por 5 (cinco) membros e suplentes, que não terão seus nomes divulgados, e deverá ter seus integrantes distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.
6.10.2 A Comissão de Heteroidentificação será formada por integrantes indicados pela Fundação Carlos Chagas”.

Consignadas essas considerações, não se vislumbram no caso concreto indícios de ilegalidade ou de inobservância das normas aplicáveis à espécie por parte da Comissão do Concurso para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, regulamentado pelo Edital nº

² Dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

³ Art. 5º Poderão concorrer às referidas vagas aqueles que se autodeclararem negros ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

⁴ 6.15. Após análise da Comissão, será divulgado o Edital de Resultado provisório da entrevista de verificação do qual o candidato terá 2 (dois) dias úteis para apresentar recurso no site da Fundação Carlos Chagas, vedada a juntada de documentos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01/2023, haja vista que sua atuação obedeceu, estritamente, às disposições da Resolução CNMP nº 170/2017.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 7-11 de março de 2024.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL